

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000909621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0029337-74.2012.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes SONIA MARIA ZERTCZUK (JUSTIÇA GRATUITA), ANGELICA ANDRADE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e JAMES HENRIQUE ZERTCZUK (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LUCAS MOREIRA E SILVA e ARMANDO MOREIRA DA COSTA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente), FRANCISCO

CASCONI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

CARLOS NUNES RELATOR Assinatura Eletrônica 31ª CÂMARA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº: 0029337-74.2012.8.26.0564

APELANTES: SÔNIA MARIA ZERTCZUK, JAMES HENRIQUE

ZERTUCZUK e ANGÉLICA ANDRADE SOUZA

APELADOS: LUCAS MOREIRA E SILVA e ARMANDO

MOREIRA DA COSTA

ORIGEM: 9º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO

DO CAMPO

JUIZ DE DIREITO: LEONARDO FERNANDO DE SOUZA

ALMEIDA

VOTO Nº: 29.367

ACIDENTE DE VEÍCULO — RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo, proposta pelos apelantes contra os apelados, buscando a composição de danos materiais, morais e lucros cessantes — Ação julgada improcedente - Colisão lateral, por mudança de faixa, com posterior furto da motocicleta - Provas produzidas nos autos que estão a demonstrar que o veículo dos apelados teria sido o causador do dano, porquanto



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

teria convergido para a sua direita, vindo a colher o veículo dos apelantes, que se encontrava na faixa da direita, pois pretendia prosseguir por essa faixa - Prova nesse sentido firme e robusta - B.O. lavrado que se coaduna com as demais provas produzidas – Prova oral que confirma a manobra em questão, bem como a interceptação de trajetória, causando o acidente - Danos bem comprovados – Para Sônia, deve ser composto o valor da motocicleta, acolhida o valor quando a consulta em 2012 — Para James, há a necessidade de se liquidar os lucros cessantes, pois pelo que consta dos autos, não há condições de se aferir o que ganhava, e o período em questão— Quanto a Angélica, devidos são os valores de dentário, de tratamento tratamento psicológico e danos morais, em razão das lesões, com fixação nesta instância recurso provido, com reforma da sentença.

Vistos.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

SÔNIA autores MARIA ZERTCZUK, JAMES HENRIQUE ZERTUCZUK e ANGÉLICA ANDRADE SOUZA, junto aos autos da ação de ressarcimento de danos por acidente de trânsito, proposta por eles contra os réus apelados LUCAS MOREIRA E SILVA e ARMANDO MOREIRA DA COSTA, ação essa julgada improcedente, conforme r. sentença de fls. 152/154, cujo relatório fica adotado.

Recorrem os autores.

Alegam, em suas razões recursais, que a r. sentença não tem como subsistir, uma vez que o acidente teria ocorrido por culpa do veículo dos apelados, que teriam empreendido manobra de mudança de faixa, sem se aperceber de que a motocicleta onde sem encontravam James e Angélica transitava pela faixa da direita. E o acidente somente teria ocorrido em razão dessa conduta, até, porque, a colisão teria ocorrido na parte dianteira direita do veículo, com a lateral da motocicleta. Ademais, e com o acidente, como a coautora Angélica estava desacordada, quando o autor James a estava socorrendo, sua motocicleta acabou sendo furtada. Entendem que os danos resultaram comprovados, razão pela qual buscam a sua composição, nos termos do pedido inicial. Pugnam pelo provimento do reclamo, com reforma da sentença (fls. 162/170).

Recurso regularmente processado, com preparo, e sem resposta.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

É O RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto junto aos autos de ação de ressarcimento de danos, decorrente de acidente de veículo, ação essa julgada improcedente, uma vez que o Juízo acabou entendendo que os autores não teria comprovado o fato constitutivo do direito invocado.

Pois bem.

Pelo que consta dos autos, e respeitada a convicção do ilustre sentenciante, tenho que outra deve ser a solução.

A ação merece ser acolhida.

Quanto ao acidente, dúvidas não há, pois ambas as partes o reconhecem.

A controvérsia gira em torno de culpa.

E, pelo que foi produzido nos autos, estou convencido de que o causador do acidente foi o corréu Lucas, que conduzia o veículo de propriedade de Armando. Foi ele, ao tentar mudar de faixa, que acabou causando o acidente, que teve como consequência o fato da motocicleta ter sido furtada, e os autores terem experimentados danos.

E a essa conclusão cheguei pois foi o próprio



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

corréu Lucas, quando ouvido em depoimento pessoal, que confirmou a manobra de mudança de faixa, com o consequente acidente.

Esse corréu, quando ouvido as fls. 73/74, esclareceu que estava transitando pela Estrada dos Alvarengas, e, na altura da existência de um semáforo, parou atrás de um outro veículo que estava à sua frente. Como pretendia mudar de faixa, ao que consta para ganhar uma conversão, deu sinal de seta e iniciou a manobra de mudança de faixa, da esquerda para a direita, momento em que o acidente ocorreu. E, no referido depoimento, percebe-se que a colisão se deu na parte dianteira direita do seu veículo, na altura da roda dianteira, o que está a demonstrar que, quando do início dessa manobra, esse corréu não se apercebeu da presença da motocicleta do coautor James, que ali também transitava, pois estava trabalhando (entregando pizza).

Ora, evidente, a meu sentir, que essa manobra, de sair detrás do veículo que estava à sua frente, parado em razão do sinal semafórico vermelho, não foi prudente, pois cabia ao corréu Lucas observar o fluxo de trânsito então existente. Ele estava na pista da esquerda, atrás do outro veículo, e pretendia ganhar a faixa da direita. Não se apercebeu que a motocicleta estava por ali transitando e, quando "imbicou" seu veículo, na faixa da direita, acabou colhendo a motocicleta, causando a sua queda, os danos nos autores James e Angélica e o furto da motocicleta.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Isso resultou devidamente comprovado por todas as provas produzidas, em especial pelo depoimento pessoa do corréu Lucas. .

A culpa, portanto, resultou bem demonstrada.

E, como se sabe, quem pretende mudar de faixa, tanto à esquerda, quanto à direita, sempre deve ter os cuidados redobrados, pois a previsibilidade de um acidente é evidente.

Aliás, e nesse sentido, a conferir, são os seguintes julgados em casos assemelhados:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Arquivamento do Inquérito Policial - Irrelevância - Via pública com tráfego de veículos nos dois sentidos de direção - Manobra de conversão à esquerda em momento inoportuno - Interceptação da trajetória da motocicleta dirigida pelo filho dos apelados em sentido contrário - Morte do condutor - Comportamento imprudente do condutor que queria executar a manobra - Caracterização - Concorrência de culpas não evidenciada - Irrelevância, outrossim, da velocidade excessiva imprimida à motocicleta - Dano moral - Quantia fixada em duzentos salários mínimos - Arbitramento, ademais, de pensionamento



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

mensal correspondente a um terço da remuneração mensal percebida pela vítima, mais décimo terceiro e acréscimo correspondente às férias - Indenizatória parcialmente procedente - Recurso não provido."

(Apelação Sumária nº 1.053.408-4 - São Paulo - 10ª Câmara - 04.06.02 - Rel. Juiz ARY BAUER v.u.);

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Conversão à esquerda - Manobra realizada pelo réu, de maneira imprudente, interceptando a trajetória do veículo do autor, que vinha no sentido oposto da via - Culpa daquele condutor caracterizada - Indenização - Danos morais - Inocorrência - Danos materiais - Valores devidos - Inidoneidade das empresas fornecedoras dos orçamentos não comprovada - Recurso provido em parte." (Apelação Sumária nº 1.201.940-8 - São Paulo - 8ª Câmara - 10.12.03 - Rel. Juiz RUI CASCALDI - v.u.);

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Vítima fatal - Conversão à esquerda - Manobra efetuada sem as devidas cautelas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

interceptando a trajetória da moto conduzida pela vítima - Culpa exclusiva do condutor do coletivo da embargante - Inexistência de culpa concorrente da vítima - Embargos infringentes rejeitados." (Embargos Infringentes nº 984.348-3/02 - São Paulo - 12ª Câmara de Férias de Julho de 2001 - 03.12.02 - Rel. Juiz ARTUR CÉSAR BERETTA DA SILVEIRA);

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE VEÍCULOS COLISÃO DF ΕM CRUZAMENTO SINALIZADO - INGRESSO NA VIA PREFERENCIAL EM MOMENTO INADEQUADO, INTERCEPTANDO VEÍCULO OUE POR ALI TRANSITAVA -IRRELEVÂNCIA DA AFIRMAÇÃO EXCESSO DE VELOCIDADE DO OUTRO AUTOMÓVEL, POR NÃO **GUARDAR** RELAÇÃO DE CAUSALIDADE IMPRUDÊNCIA RECONHECIDA, DETERMINAR A RESPONSABILIDADE DAS RÉS PELO RESSARCIMENTO DOS DANOS RECLAMADOS". (Ap. s/ Rev. nº 772.426-7, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Des. ANTONIO RIGOLIN, Extinto 1º TAC);

"RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** VEÍCULOS. **INGRESSO** ΕM DF VIA **PREFERENCIAL** ΕM **MOMENTO** INOPORTUNO. **PLEITO VOLTADO AFASTAR** Α CULPA CONCORRENTE. **PROCEDÊNCIA** INADMISSIBILIDADE. PARCIAL QUE PREVALECE. **RECURSO** IMPROVIDO. O apelante ingressou em via preferencial sem atentar para as condições de tráfego, desrespeitando a sinalização que lhe ordenava a prévia parada. Sua conduta foi decisiva para a determinação do evento e por isso não pode ser afastada pelo reconhecimento do excesso de velocidade por parte do outro veículo envolvido, a quem a sentença atribuiu parcela da responsabilidade, aspecto não objeto de *recurso".* (Ap. s/ Rev. nº 1.046.996-0/9, Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, 31^a Câm., TJ Dir. Privado, j. em 24.03.2008).

E a questão da velocidade da motocicleta não ganha terreno perante este Relator, pois não foi a causa determinante



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

do acidente. Pode ser considerada uma infração administrativa. Não a causa que levou ao acidente. Isso ocorreu, em razão da conduta irregular e imprudente do corréu Lucas.

Dessa forma, e diante de tais fatos, concluo que a culpa existiu, foi demonstrada, respondendo o corréu Armando por ser o proprietário do veículo dirigido por Lucas, e os danos devem ser compostos.

Por partes.

Quanto a Sônia, proprietária da motocicleta, que acabou furtada, vez que, após o acidente, James se preocupou em socorrer Angélica, que estava descordada, e nesse momento a motocicleta acabou furtada por um terceiro, já que estava ligada, tenho que evidente o nexo causal, razão pela qual deve ser indenizada.

E o valor deve ser aquele constante da petição inicial, ou seja, R\$ 4.471,00, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação, já que a pesquisa data de poucos dias antes da distribuição da ação, com juros devidos desde a citação.

Já para James, tenho que a questão dos lucros cessantes deve ser objeto de liquidação de sentença, por artigos, pois há a necessidade de se comprovar fato novo. Observo que os documentos de fls. 26 se referem a outro trabalho, havendo, pois, necessidade de se comprovar os ganhos e o término de tal situação, ou



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

seja, quanto tempo ficou sem trabalhar como entregador de pizza.

Esses fatos não vieram para os autos, com a clareza necessária.

Fica, portanto, relegado para a liquidação.

Por fim, temos a questão envolvendo Angélica.

Referida autora sofreu danos físicos.

Evidente a necessidade de composição dos danos morais, além das demais despesas necessárias.

Os autos informam, inclusive por fotografais e laudo pericial, que Angélica sofreu lesões físicas.

Segundo Yussef Cahali, o dano moral "representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada."

Oportuno, ainda, colacionar a definição de dano moral que nos é apresentada por Savatier como sendo "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas feições, etc. "(Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525) e, segundo Dalmartello, em sua obra Danni morali contrattuali, "tem como elementos caracterizadores a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (in Revista di diritto Civile, 1933, p. 55, apud Responsabilidade Civil, Rui Stocco, RT, 4ª edição, p. 674).

Trata-se, então, do dano moral puro, caracterizado nos efeitos dolorosos da lesão ocasionada pelo ato ilícito, no sofrimento pessoal e seus reflexos de ordem psíquica, bem como no modo de vida da autora, gerando certas alterações, quer na sua rotina quer no seu convívio social.

Ora, ocorrido o acidente, com lesões que não foram graves, mas que impôs a autora a necessidade de se submeter a tratamento dentário, evidente alteração de seu estado psíquico-físico.

Era o caso, pois, de se compor os danos morais. Quanto ao valor, penso que o valor deve ser



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

fixado em R\$ 5.000,00, valor esse que me parece razoável aos fatos ocorridos.

Dessa forma, tenho que o dano moral deve ser fixado nesse patamar, observando-se que deverá ser corrigido desde a data deste julgado, acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Tal valor, portanto, se elevará em quantia considerável.

São devidos, ainda, os valores pleiteados a título de tratamento dentário (R\$ 660,00), e tratamento psicológico, este no valor de R\$ 750,00, com correção desde o ajuizamento da ação, e juros desde a citação, mas sem tratamento de calvície, pois não comprovado esse fato.

Por fim, a sucumbência deve tocar aos réus, pois são perdedores da demanda. Arcarão, assim, com as custas e demais despesas processuais, além da verba honorária, que fica fixada em 15% sobre o valor total das condenações liquidas, já fixadas desde já, corrigidas e acrescidas, nos exatos termos do art. 85 do NCPC., já levando em consideração os trabalhos adicionais recursais.

Na fase de liquidação da sentença, quanto aos lucros cessantes, outra poderá ser a sucumbência, restrita a essa apuração.

Por tais motivos, o recurso vinga.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>DOU</u> PROVIMENTO ao recurso interposto, para o fim de reformar a sentença proferida, ficando a ação JULGADA PROCEDENTE, condenando-se os réus aos seguintes pagamentos: A) para a autora Sônia, a quantia de R\$ 4.471,00, devidamente corrigida e acrescida, conforme acima mencionando; B) para o autor James, o valor que vier a ser apurado em sede de liquidação de sentença, por artigos, pois há a necessidade de se comprovar fato novo, e; C) para a autora Angélica, as quantias de R\$ 660,00, e R\$ 750,00, referentes aos tratamentos dentário e psicológico, com correção e juros conforme acima mencionado, além a quantia de R\$ 5.000,00, também corrigida e acrescida, a título de danos morais, condenando-se, ainda, os réus, ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além da verba honorária que fica fixada em 15% sobre os valores líquidos das condenações, já se levando em consideração os trabalhos recursais (art. 85 do NCPC).

> CARLOS NUNES RELATOR



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO